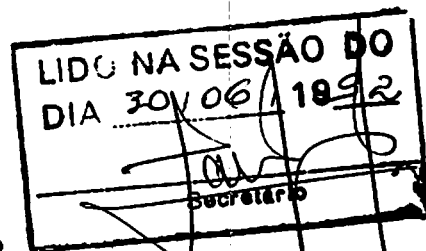




GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA



LEI Nº 17 DE 25 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA CRIADO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CER/RR, PRE VISTO NO ARTIGO 1º § 2º DA LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

ART. 2º - AO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES/RR, INTE GRANTE DA ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA DE SAÚDE, COMPETE:

I - ESTABELECEER ESTRATÉGIAS E MECANISMOS DE COOR DENAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/RR, ARTICULANDO-SE COM OS DEMAIS ÓRGÃOS COLEGIADOS EM NÍVEL NACIONAL, ESTADUAL E MUNICI PAL;

II - ATUAR NA FORMULAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DA POLÍTI CA DE SAÚDE, INCLUINDO SEUS ASPECTOS ECONÔMICOS, FINANCEIROS E DE GERENCIAMENTO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO;

III - TRAÇAR DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE, ADEQUANDO-OS ÀS DIVERSAS REALIDADES EPIDEMIOLÓGI CAS E CAPACIDADE ORGANIZACIONAL DOS SERVIÇOS;

IV - PROPOR ADOÇÃO DE CRITÉRIOS QUE DEFINAM PADRÃO DE QUALIDADE E MELHOR RESOLUBILIDADE, VERIFICANDO O PROCESSO DE INCOR PORAÇÃO DOS AVANÇOS CIENTÍFICOS NA ÁREA;

V - PROPOR MEDIDAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA ORGA NIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/RR;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII- FISCALIZAR E AVALIAR O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, FILANTRÓPICOS E ORGANIZAÇÕES PRIVADAS PACTUADAS COM O ESTADO, MEDIANTE CONTRATOS OU CONVÊNIOS, REGIDOS PELO DIREITO ADMINISTRATIVO;

IX - PROPOR A CONVOCAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE.

ART. 3º - SÃO ÓRGÃOS DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE:

I - COLEGIADO PLENO;

II - SECRETARIA EXECUTIVA.

ART. 4º - O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, PRESIDIDO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, TERÁ A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO, DOS TRABALHADORES E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS:

A) - 1 (UM) REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE;

B) 2 (DOIS) REPRESENTANTES DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, SENDO UM DELES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E O OUTRO ESCOLHIDO ENTRE OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS DEMAIS MUNICÍPIOS;

C) - (VETADO)

D) - 4 (QUATRO) REPRESENTANTES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, SENDO 1 (UM) DELES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, 1 (UM) DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 1 (UM) DAS FORÇAS ARMADAS E 1 (UM) DO INAMPS/MS



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

E) - 2 (DOIS) REPRESENTANTES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL SENDO UM DELES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA - CRM/RR, E UM DENTRE OS DEMAIS CONSELHOS NA ÁREA DE SAÚDE OU AFINS.

II) REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS:

A) (VETADO)

B) 1(UM) REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RORAIMA;

C) 2(DOIS) REPRESENTANTES DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS;

D) (VETADO)

E) 1(UM) REPRESENTANTE DA PASTORAL DE SAÚDE DA DIOCESE DE RORAIMA;

F) (VETADO)

G) 1(UM) REPRESENTANTE DO CONSELHO DOS EVANGÉLICOS DE RORAIMA;

H) (VETADO)

I) 2(DOIS) REPRESENTANTES DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PORTADORES DE PATOLOGIA.

§ 1º - Os MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE SERÃO NOMEADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, MEDIANTE INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕEM O REFERIDO CONSELHO.

§ 2º - Os ÓRGÃOS E ENTIDADES REFERIDAS NESTE ARTIGO PODERÃO, A QUALQUER TEMPO, PROPOR, POR INTERMÉDIO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, A SUBSTITUIÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES.

§ 3º - A CADA REPRESENTANTE TITULAR CORRESPONDERÁ UM SUPLENTE.

§ 4º - AS FUNÇÕES DE MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE NÃO SERÃO REMUNERADAS, SENDO SEU EXERCÍCIO CONSIDERADO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA.

§ 5º - Os MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE SERÃO INVESTIDOS NA FUNÇÃO COM MANDATO DE 2(DOIS) ANOS, PODENDO SER RECONDUZIDOS POR IGUAL PERÍODO.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

§ 6º - O Secretário de Estado da Saúde instalará o Conselho Estadual de Saúde no prazo de 10 (dez) dias após a nomeação de seus membros.

§ 7º - A Secretaria Estadual de Saúde proporcionará condições adequadas para instalação do Conselho e meios Suficientes para o seu regular funcionamento.

Art. 5º - A Secretaria Executiva é unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Estadual de Saúde e instrumento divulgador de suas deliberações, mantendo intercâmbio constante entre as unidades do Sistema único de Saúde e articulando os entendimentos necessários ao aprimoramento do mesmo.

§ 1º - Sua composição implicará na existência de um Corpo Técnico, com Assessores e Assistentes Técnicos, bem como de nível Administrativo, (liberados para esse fim).

§ 2º - A Secretaria Executiva contará com um Secretário Geral, nomeado pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde, ao qual incubirá secretariar as reuniões do Conselho, podendo ser substituído nos impedimentos por qualquer dos membros do Corpo Técnico.

Art. 6º - Para a execução das deliberações do CES caberá à Secretaria de Estado da Saúde prestar o assessoramento necessário, visando a boa organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As Sessões Plenárias do Conselho Estadual de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão por maioria de votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a 1(um) voto.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

§ 3º - O Presidente do Conselho Estadual de Saúde terá direito ao voto comum e, em caso de empate, também ao de qualidade.

§ 4º - Na ausência eventual do Secretário de Estado da Saúde presidirá o Conselho o seu substituto legal.

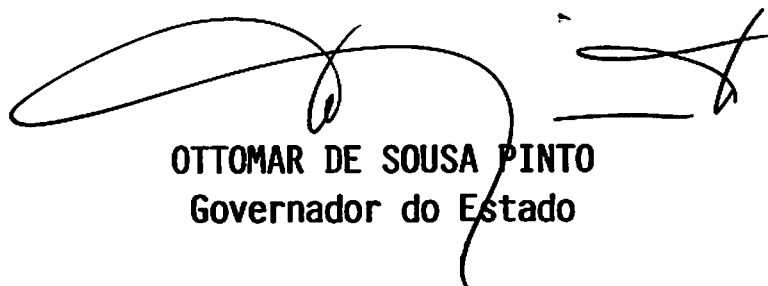
Art. 8º - As decisões de Conselho de Saúde - CES/RR serão consubstanciadas através de deliberações assinadas pelo seu Presidente.

Art. 9º - A organização e o funcionamento de Conselho e seus respectivos órgãos, bem como todas as matérias referentes ao gerenciamento do Sistema Único de Saúde e exercício das atividades conseqüentes, serão disciplinadas em Regimento Interno, aprovado pelo Colegiado Pleno, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - Consideram-se colaboradores do Conselho Estadual de Saúde as Universidades e demais entidades de âmbito Estadual, representantes de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 25 de junho de 1992.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado

LEI Nº 17, DE 25 DE JUNHO DE 1.992.



PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDAS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DO PROJETO DE LEI QUE SE TRANSFORMOU EM LEI Nº 17, DE 25 .06.1992, D.O/RR-26.06.92, QUE "DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES/RR".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, DEP. AIRTON ANTONIO SQLIGO, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima manteve, e eu, nos termos do art. 43, § 8, da Constituição Estadual, c/c o art. 254 do Regimento Interno deste Poder, promulgo as seguintes partes da Lei nº 17, de 25.06.1992:

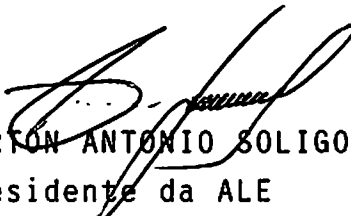
- "Art. 2º
- I -.....
- II -.....
- III -.....
- IV -.....
- V -.....
- VI -examinar propostas e denúncias;
- VII -.....
- VIII-.....
- IX -.....

- "Art. 4º :.....
- I -.....
- a) -.....
- b) -.....
- c) -2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores de Saúde do Estado de Roraima - SINTRAS -, escolhidos em Assembléia da categoria;
- d) -.....
- e) -.....

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- II -.....
- a) -.....
- b) -.....
- c) -.....
- d) -1 (hum) representante do Fórum Estadual
em defesa da criança e do adolescente;
- e) -.....
- f) -.....
- g) -.....
- h) -.....

Palácio Antônio Martins, 15 de fevereiro de 1.993.


Dep. AIRTON ANTONIO SOLIGO
Presidente da ALE